

PROJETO DE LEI 1.939/2023¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto de lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF. O Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência autoriza a deduzir, na declaração do Imposto de Renda, além das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo, também as despesas com medicamentos de alto custo para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista. Além disso, acrescenta o artigo 3º determinando ao Executivo que estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição e o inclua no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da Lei. E também inclui o artigo 4º com dois parágrafos estabelecendo que a Lei produzira efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprida a determinação citada anteriormente (§ 1º) e que a renúncia produzirá efeitos pelo período de cinco anos (§ 2º).

2. Análise:

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelo art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Esses mesmos argumentos são aplicáveis ao substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. A solução apresentada com a inclusão dos artigos 3º e 4º não sanam as incompatibilidades, uma vez que entendemos que a estimativa deve ser prévia (condição para a aprovação da norma), constando da exposição de motivos ou de documento equivalente, assim como a compensação deve ser indicada no próprio projeto (§ 4º do art. 132 da Lei nº 14.791, de 2023 - LDO/2024).

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 14 da LRF, art. 132 da LDO/2024 e art. 113 do ADCT.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2462790>

4. Resumo:

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.939/2023 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 9 de agosto de 2024.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2462790>

2462790